

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA
JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO
PÚBLICA EDUCACIONAL

Exm. Sra. Prefeita Municipal,

A Comissão Permanente de Licitações, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EDUCACIONAL, nos termos do art. 25, inciso II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, a Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal, por ser a empresas consagradas pela crítica especializada e opinião pública no ramo artístico.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, o que respalda a legalidade desta contratação, senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I.....omissis.....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III-.....omissis.....

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta evidenciado que CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EDUCACIONAL, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta cooperação, pois as mesmas fornecem, com excelência, os serviços pretendidos pelo Município.



Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação de pessoa jurídica **HANS KELSEN MENDES SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI**

Assessoria Jurídica

